PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043665-46.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: JESSICA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): JESSICA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 33 DA LEI Nº 11.343/2006, E 14 DA LEI Nº 10.826/2003. 1.-DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. OUESTÃO JULGADA EM ANTERIOR HABEAS CORPUS. 2.- EXCESSO DE PRAZO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. PROCESSO SENTENCIADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8043665-46.2022.8.05.0000, tendo como impetrante a Bacharela Jéssica Souza Pereira de Oliveira, como paciente CHARLES RAILAN TAQUARI ALVES, e como autoridade indigitada coatora o eminente Juiz de Direito da Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE DO WRIT E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043665-46.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: JESSICA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): JESSICA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pela Bacharela Jéssica Souza Pereira de Oliveira, em favor de Charles Railan Taquari Alves, que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Asseverou a Impetrante que o paciente foi preso em flagrante, no dia 05/02/2022, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 da Lei nº 11.343/2006, e 14 da Lei nº 10.826/2003, tendo sido decretada a sua prisão preventiva. Sustentou, em síntese, haver excesso de prazo da prisão, uma vez que a audiência de instrução só foi encerrada em 04/08/2022 e não teria havido a prolação da respectiva sentença de mérito. Alegou a ausência de justa causa para a prisão preventiva, por entender que restou ofendido o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, a Recomendação nº 62/2020 do CNJ, bem como o Princípio da Proporcionalidade. Afirmou que o paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão de sua liberdade, ainda que com a imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. A concessão liminar da ordem requerida foi indeferida (ID 35775277). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 36567277). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do pedido de habeas corpus (ID 37015578). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do

ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Relator 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043665-46.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: JESSICA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): JESSICA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA Advogado (s): VOTO "Inicialmente, cumpre decidir no sentido de que as questões referentes à legalidade da prisão preventiva não podem ser conhecidas. Isto porque, no Habeas Corpus nº 8000793-79.2022.8.05.9000, que foi julgado em 04/08/2022, foi reconhecido que a prisão do paciente é necessária, e que foi calcada em elementos idôneos, não sendo cabível a aplicação de outras cautelares. Confira-se a ementa do referido julgado: "HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. PACIENTE CUSTODIADO DESDE 05.02.2022, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 14 DA LEI 10.826/2003 E NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. 1. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, DE AGRESSÕES PERPETRADAS PELA POLÍCIA E DE INOCÊNCIA DO PACIENTE. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2. EXCESSO DE PRAZO. INACOLHIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL.AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA 29/07/2022. 3. DESNECESSIDADE DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADAS. PACIENTE OUE RESPONDE A OUTRAS ACÕES PENAIS. COMPROVADA NECESSIDADE DA PRISÃO, INVIÁVEL SE FALAR EM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 282, § 6º DO CPP. 4. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DE PRISÃO ANTECIPADA POR INTERMÉDIO DE DECISÃO FUNDAMENTADA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE. 5. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO QUE, ISOLADAMENTE, NÃO SE PRESTA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES PÁTRIOS. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA." (ementa — HC 8000793-79.2022.8.05.9000 - j. 04/08/2022) Dessa forma, diante das insurgências trazidas no presente writ, cumpre apenas conhecer da tese de excesso de prazo. Portanto, vota-se pelo conhecimento parcial deste writ. Sobre o suscitado excesso de prazo, é cediço que a configuração do constrangimento em tela é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes

desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014)grifos do Relator. Isto posto, do exame dos autos, e feita consulta aos autos digitais da ação penal n° 8006837-05.2022.8.05.0080 (PJE 1° Grau), em atenção à inteligência do § 2º do art. 1º da Resolução nº 66/2009 do CNJ, de início, vê-se que o paciente foi preso em flagrante 05/02/2022, por supostamente ter praticado os delitos previstos nos artigos 33 da Lei nº 11.343/2006 e 14 da Lei nº 10.826/2003, tendo sido decretada a sua prisão preventiva. Destaco que a instrução foi encerrada em 04/08/2022 (ID 35750011 destes autos). Ademais, foi proferida sentença em 07/11/2022 (ID 283959533 da ação penal nº 8006837-05.2022.8.05.0080 - PJE 1º Grau), por meio da qual foi aplicada a pena de 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Foi negado o direito de recorrer em liberdade, bem como determinada a expedição de quia de execução provisória da pena. Bem, feita a análise desses relevantes fatos processuais da ação penal de origem, conclui-se que não há qualquer desídia do aparato estatal que justifique a concessão da ordem, tampouco ofensa ao Princípio da Duração Razoável do Processo. Ademais, incide o entendimento constante da súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça ("Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."). Enfim, não havendo desídia estatal e nem ofensa à duração razoável do processo, deve ser afastada a alegação de excesso de prazo trazida na Impetração. Dessa forma, expostos os argumentos supra, o voto é pelo conhecimento parcial da impetração, e pela denegação da ordem de habeas corpus." Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto, por meio do qual SE CONHECE EM PARTE DA IMPETRAÇÃO E SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas RELATOR 09